RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.631 - SC (2019/0036110-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	HILARIO TRIBESS
ADVOGADOS	:	WERNER ISLEB - SC004456
		DEBORAH GUMZ LAZARIS PINTO E OUTRO(S) - SC019685

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 10/05/2018, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
> O Plenário do STF concluiu o julgamento do Tema 810, consoante acompanhamento processual do RE 870947 no Portal do STF. Dessarte, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: - INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91); - IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017). Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, seguirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97" (fl. 480e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 488/489e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RE 870.947. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. IPCA-E.
> 1. O STF, no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da repercussão geral), fixou o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo que se cuide.
> 2. A aplicação do IPCA-E para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública não foi vinculada a nenhuma data específica.
> 3. Evidenciada a resistência injustificada ao andamento do processo. Condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 81 do CPC"

(fl. 507e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 79, 80 e 81 do CPC/2015 sustentando que:

> "INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ.
> Não se vislumbra a aplicação da Súmula nº 7/STJ na espécie, por não se exigir o reexame de fatos. Com efeito, como adiante se verá, a questão posta em apreço resolve-se a partir das conclusões do aresto recorrido, das quais se pode verificar que não houve resistência injustificada nem má-fé na conduta da autarquia.
> DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 79, 80 E 81 DO CPC.
> A Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar embargos de declaração opostos pela autarquia em face de acórdão relativo ao juízo de retratação do Tema 810 do STF, entendeu que a autarquia teria apresentado resistência injustificada ao andamento do processo, condenando-lhe, assim, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 8% sobre o valor da causa corrigido.
> No entendimento do acórdão recorrido, a tese sustentada pela autarquia em seus aclaratórios seria manifestamente infundada, motivo por si só suficiente para caracterizar a má-fé de sua conduta, sendo devida, assim, a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
> A decisão, data venia, merece reforma.
> Em primeiro lugar, mister esclarecer que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a autarquia não afirma, em seus aclaratórios, que o STF, ao julgar o tema 810, determinou a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015, conforme o voto do relator, Ministro Luiz Fux.
> O que a autarquia afirma é que, no voto do relator do Ministro Luiz Fux, havia fundamento para se entender que o IPCA-E incidiria apenas a partir de 25/03/2015, tendo em vista que o Ministro faz remissão ao que restou definido na Questão de Ordem das ADI's 4.357 e 4.425.
> Embora na conclusão do acórdão a incidência do IPCA-E tenha sido fixada desde 21/01/2009, a tese defendida pela autarquia em seus aclaratórios não constitui nenhum absurdo, podendo, inclusive, vir a ser adotada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração que foram opostos em face do acórdão que julgou o Tema 810.
> Observe-se que a própria Vice-Presidente do TRF 4ª Região, ao

encaminhar os autos para o juízo de retratação pela Turma Julgadora, sustenta a mesma tese, *in verbis*:

> '(...) Embora não conste expressamente como tese fixada em repercussão geral, o relator consignou no voto condutor, ao final desta, o seguinte:
> A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.
> Isso posto, tendo havido julgamento nos termos do voto do relator, forçoso concluir que: (i) quanto aos juros moratórios, se deve distinguir a natureza da condenação, aplicando-se para débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, enquanto para condenações oriundas de relação jurídica não- tributária, a fixação dos juros moratórios deve se dar nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; (ii) há inconstitucionalidade do artigo 1º-F da lei 9.494/97 no que pertine à TR como índice de correção monetária; e (iii) após 25.03.2011, é aplicável o IPCA-E às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo devedor.
> Examinando os autos, verifico que o colegiado deste tribunal parece ter decidido a hipótese apresentada nos autos em desacordo com o entendimento firmado pelo STF, pois não aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária desde 25.03.2011, sendo que parece ter sido esta a compreensão daquele tribunal superior. (...)' (grifos no original)

Evidenciada a plausibilidade da tese invocada, não se sustenta, *data venia*, o entendimento de que houve resistência injustificada ao andamento do processo, não havendo fundamento, por conseguinte, para a multa por litigância de má-fé aplicada pelo acórdão recorrido.
Saliente-se, por oportuno, que somente não se está interpondo recurso especial/extraordinário da tese defendida pela autarquia em

> seus aclaratórios em razão da sistemática processual estabelecida no art. 1.040 do CPC. Logo, a falta de interposição de recurso especial/extraordinário quanto à matéria de fundo não significa reconhecimento pela autarquia de que a tese era infundada e, muito menos, absurda.
>
> Ademais, não se pode olvidar que a autarquia foi sucumbente nos autos.
>
> Logo, a demora na conclusão da demanda é situação que lhe prejudica, por aumentar a sua mora, não sendo razoável concluir, assim, que agiria de modo a retardar, ainda mais, o andamento do feito.
>
> Por outro lado, é cediço que, para caracterização da litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição de multa nos termos do art. 81 do CPC, necessário o elemento subjetivo, qual seja, a intenção dolosa. Logo, o reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a conduta da parte seja realizada na intenção de prejudicar, o que não restou demonstrado nos presentes autos.
>
> Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não há elemento de convicção vigoroso o suficiente para ensejar a aplicação da penalidade e nem se pode embasar tal punição com base apenas em circunstância objetiva (interposição dos embargos de declaração com tese considerada equivocada pelo órgão julgador), sem investigação e/ou demonstração do elemento psicológico da conduta indevida.
>
> O próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem jurisprudência consolidada no sentido de que a boa-fé processual é presumida, devendo a má-fé ser comprovada através do dolo do litigante que age de maneira desleal, temerária ou procrastinadora, conforme os acórdãos a seguir transcritos:
>
> (...)
>
> Desse modo, a simples interposição de embargos de declaração com dedução de tese considerada equivocada pelo órgão julgador não é suficiente para caracterizar a má-fé na conduta do embargante.
>
> Por todo o exposto, uma vez comprovada a ausência de resistência injustificada da autarquia ao andamento do processo, bem como a ausência de má-fé na sua conduta, podemos concluir que não há fundamento para aplicação da multa aplicada pelo acórdão recorrido, havendo violação, por conseguinte, dos artigos 79, 80 e 81 do CPC" (fls. 519/525e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade à Lei Federal - artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil - o INSS requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, afastando-se a multa por litigância de má-fé aplicada" (fl. 525e).

Contrarrazões às fls. 530/533e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 536e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação ordinária ajuizada pela pela parte ora recorrida, "postulando complementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER (16/12/1998), mediante o cômputo de período de atividade rural em regime de economia familiar (17/03/1965 a 16/03/1967) e tempo especial (períodos de 30/10/1972 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 13/01/1976 e de 01/09/1994 a 16/04/2002), sendo efetuada a conversão para período comum (fator 1.4), com o pagamento, ao final, dos respectivos reflexos financeiros, respeitada a prescrição quinquenal" (fl. 367e).

Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreu a parte ré, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local (fls. 365/391 e fls. 418/122e), e, após juízo de retratação, com adequação dos critérios de correção monetária e juros moratórios (fls. 477/481e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Para melhor elucidação, transcreve-se a fundamentação do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

> "Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Turma que, em sede de juízo de retratação, adequou o acórdão originário ao que decidiu o STF quanto ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (Tema STF 810 da repercussão geral), fixando que a correção monetária das parcelas atrasadas incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam:
>
> > - INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91).
> > - IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20/09/2017).
>
> O embargante afirma que o STF, ao julgar o tema 810 da repercussão geral (RE 870947), determinou a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015, conforme o voto do relator, Ministro Luiz Fux. Aduz que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, nos termos do art. 489, §3º, do CPC.
>
> **Voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 870947.**
>
> A leitura do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do

RE 870947 revela que em momento algum foi determinada a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente a partir de 25/03/2015.

O Ministro relator assentou a premissa de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a atualização monetária deve observar a variação de preços da economia, evitando-se enriquecimento sem causa do Estado-devedor. Esse o motivo pelo qual foi afastado o critério estabelecido pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que determinava a atualização segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Restou assentado que deve ser idêntico o critério para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Assim, para guardar coerência e uniformidade com o índice de correção monetária adotado pelo STF para os créditos inscritos em precatórios, quando decidiu a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendeu o Ministro relator que o IPCA-E deve ser aplicado a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

A aplicação do IPCA-E para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública não foi vinculada a nenhuma data específica.

Trechos do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 870947 revelam isso com clareza. Destaco alguns deles.

O Ministro Dias Toffoli, ao apresentar seu voto vista, assinalou:

> 'Em seu voto, o eminente Relator, Ministro Luiz Fux, deu provimento parcial ao recurso para, confirmando em parte o acórdão da origem, determinar a atualização do benefício de prestação continuada segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença, e manter os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/90. Nesse sentido também foram os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber.' (grifei)

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto vista, fez um breve relato das fases pretéritas do processo, consignando o seguinte:

> 'O Ministro relator, Luiz Fux, deu provimento parcial ao recurso, no sentido de manter os juros moratórios segundo o índice da remuneração da Caderneta de Poupança - Taxa Referencial (TR), na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. No entanto, quanto à atualização monetária, afastou o referido índice por considerá-lo desvinculado da variação de preços na economia, determinando a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor

> Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)' (grifei)

A conclusão do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o voto do Ministro Luiz Fux, não poderia ser mais clara:

> 'Feitas estas considerações, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator Luiz Fux para dar parcial provimento ao recurso e fixar os índices de remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, bem como fixar o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.' (grifei)

Antes disso, o Ministro Luiz Fux já havia feito um esclarecimento no sentido de que, com relação ao IPCA-E, votou 'pela aplicação do aludido índice a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo que se cuide'.
Desse modo, não procede a alegação de que, no julgamento do RE 870.947, o STF determinou a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, somente a partir de 25/03/2015.
Essa data diz respeito à eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade levada a efeito nas ADIs nº 4.357 e 4.425, que tratou de créditos inscritos em precatórios já expedidos ou pagos.
Não guarda qualquer pertinência com o que decidido no julgamento do RE 870.947, que versa, como já exaustivamente destacado, sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
Assim, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, previstas no art. 1022 do CPC.
Litigância de má-fé.
De acordo com o art. 79 do CPC, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. E, nos termos do art. 80 do mesmo diploma legal, considera-se litigante de má-fé aquele que:

> 'I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente

> protelatório.'

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da sanção por litigância de má-fé quando evidenciada a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recurso flagrantemente infundado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1449766/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2014.

No caso, essa conduta está perfeitamente caracterizada, não só pelo que já foi dito linhas acima, mas pelo que está contido no extrato da ata do julgamento do RE 870.947.

O Ministro Luiz Fux, no relatório do seu voto, transcreveu o dispositivo da sentença de primeira instância prolatada naquela causa. Reproduzo:

> 'Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, o passo que determino o INSS que institua, em favor do autor, o benefício assistencial de nº 533.797.012-3, previsto no art. 20 da LOAS, a contar da data do requerimento administrativo (20.01.2009 fl. 33).
>
> Condeno o INSS, assim, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, adequada à declaração parcial de inconstitucionalidade poer arrastamento decorrente do julgamento das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, em 13.03.2013'. (grifei)

Como se vê, o juízo de primeiro grau condenou o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, corrigidas pelo IPCA-E desde 20/01/2009.

No extrato da ata do julgamento do RE 870.947 consta que o Tribunal 'por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região':

> '(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada

pela Lei nº 11.960/09.' (grifei)

> Ou seja, **o Tribunal, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, manteve a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, corrigidas pelo IPCA-E desde 21/01/2009.**
> Apesar disso, contrariando o que consta na ata do julgamento do RE 870947, **o embargante afirma que o STF, ao julgar o tema 810 da repercussão geral, determinou a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015, conforme o voto do relator, Ministro Luiz Fux.**
> Assim, perfeitamente evidenciada a resistência injustificada ao andamento do processo.
> Condeno o embargante ao pagamento de multa de 8% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 81 do CPC.
> Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e **condenar o embargante ao pagamento de multa de 8% sobre o valor da causa corrigido**" (fls. 501/504e).

De plano, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, verifica-se que a tese recursal atrelada ao preceito invocado – no sentido de ser indispensável a atuação dolosa, na intenção de prejudicar, para a condenação em litigância de má-fé – não foi apreciada no voto condutor.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, por analogia, o óbice da **Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. **Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair**

> **do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal**.
> (...)
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
> **1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (**AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).
> (...)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Mesmo que assim não fosse, a pretensão da parte de afastar a caracterização da litigância de má-fé somente poderia ser verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, providência vedada a esta Corte, nos termos da **Súmula 7/STJ.**

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.
1. (...).
4. **A revisão da conclusão estadual - acerca da presença dos requisitos para configuração de litigância por má-fé da recorrente - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.**
5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.310.400/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**
1. (...).
2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.771/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO

MANTIDA.
1. (...).
3. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**
4. **No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.**
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LEGITIMIDADE DOS LOCADORES. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. (...).
2. **É entendimento pacífico desta Corte Superior que a análise dos fundamentos que levaram o Juízo a quo a condenar a parte na litigância de má-fé demanda revolvimento do acervo fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.116.753/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Federal Convocado do TRF da 5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 19/03/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA) CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO (PERDAS E DANOS) - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
1. (...).
4. **Não há como, na hipótese, excluir as multas por litigância de má-fé e por embargos protelatórios sem, necessariamente, incursionar nos elementos fáticos-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**
5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 232.516/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2016).

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTELATÓRIO. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.**
>
> 1. A Corte *a quo,* procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu por bem proceder à condenação do município por litigância de má-fé, tendo em vista as alegações expostas no recurso ao não impugnar os fundamentos da sentença.
>
> 2. **Para modificar o entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte de Justiça.**
>
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 634.768/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora